PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

03

Oficio nº 272/2019

Piumhi/MG, 20 de Setembro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresentamos para deliberação desta Casa, o anexo projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a título oneroso ou gratuito, a pessoas físicas ou jurídicas, o uso e ocupação de bens municipais para fins de realização de eventos e/ou exploração econômica, mediante os instrumentos da permissão e concessão e dá outras providências".

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeberto José de Melo
Prefeito Municipal

PROTOCOLIZADO EM
20 / 09 / 2019
17:00 Horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Exmo. Senhor
Antônio Astésio Tavares
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Piumhi
Nesta

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

04

PROJETO DE LEI Nº 45/2019

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a título oneroso ou gratuito, a pessoas físicas ou jurídicas, o uso e ocupação de bens municipais para fins de realização de eventos e/ou exploração econômica, mediante os instrumentos da permissão e concessão e dá outras providências".

O Chefe do Poder Executivo do Município de Piumhi/MG, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE PROPOR A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo estabelecer regras para o uso e ocupação de espaços públicos para fins de realização de eventos diversos e/ou exploração econômica, em obediência ao artigo 79 da Lei Orgânica do Município, mediante os instrumentos da permissão e concessão.

Parágrafo único: Consideram-se bens municipais as áreas livres pertencentes ou de domínio do Município, os passeios e as vias públicas e os imóveis destinados à realização de atividades comerciais.

Art. 2º. O uso e ocupação dos bens municipais, quando realizados pelos institutos da permissão e concessão, seja a título gratuito ou oneroso, somente serão autorizados pelo Poder Executivo mediante atendimento integral dos requisitos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º. Os Concessionários/Permissionários poderão explorar o local pelo prazo de 05 (cinco) anos, sendo facultada a renovação por igual período, a critério da Administração.

Parágrafo único: Na hipótese de renovação por igual período, mediante termo aditivo, o contemplado deverá efetuar o pagamento mensal de preço público a ser estipulado com base em valores praticados no mercado, considerados a extensão por metragem do bem público, o serviço implantado, o espaço ocupado e o seu valor comercial.

Art. 4º. A presente Lei deverá ser aplicada em harmonia com o Plano Diretor deste Município, demais códigos e legislação correlata, devendo ser especialmente observadas as normas que disciplinam:

I – as condições higiênico-sanitárias;

II – o conforto e segurança;

III – a acessibilidade e mobilidade;

IV – as atividades de comércio e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com o uso dos bens municipais nos limites da competência municipal;

05

V – a limpeza pública e o meio ambiente;

Art. 5º. Não será permitida a ocupação de passeios, passagens, áreas de circulação de pedestres em praças, áreas de jardins e canteiros centrais, com mesas, cadeiras e churrasqueiras, ou quaisquer outros equipamentos que venham a obstruir a acessibilidade, excetuando-se em locais projetados e adequados para tal, mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e demais exigências legais, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 6º. Nos logradouros públicos será permitida a instalação provisória de palanques, tendas, palcos, arquibancadas e outras estruturas para utilização em festividades ou eventos cívicos, religiosos, esportivos, culturais ou de caráter popular; mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e outras exigências legais, observando o disposto no art. 4º e demais disposições previstas nesta Lei.

Art. 7º. O poder de polícia administrativo referente às atividades de que trata esta Lei será exercido pelos fiscais do Município e demais órgãos competentes, nos termos da legislação pertinente.

§1º. O poder de polícia exercido por um órgão não inviabiliza o exercício da atividade fiscalizatória por parte de outro órgão da Administração Pública, no âmbito de sua competência.

§2º. No exercício de sua atividade fiscalizatória, o agente deverá registrar, nos autos administrativos respectivos, a possível existência de comercialização de produtos ilícitos, de modo a possibilitar a comunicação desse fato aos órgãos competentes.

Art. 8º. Não será permitida:

I – a utilização de equipamentos de amplificação sonora cujos ruídos ultrapassem o limite estabelecido em norma específica;

II – a utilização de botijões de gás, líquidos inflamáveis, carvão ou outros combustíveis, de modo inadequado ou em desrespeito às regras de segurança estabelecidas;

III – a disposição ou descarte de qualquer tipo de resíduo em local diferente do definido pelo órgão competente.

IV – quaisquer usos que possam gerar poluição ambiental, risco ou perigo às pessoas e bens;

V – a alteração da estrutura física do equipamento sem a anuência do órgão competente.

VI – qualquer utilização, instalação ou modificação não autorizada no instrumento de outorga.

Art. 9º. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará na imediata suspensão da outorga, cabendo ainda ao responsável arcar com o seguinte:

06

I - Pagamento de multa de 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal de Piumhi - UPFP;

II - Responsabilidade civil por qualquer acidente ocorrido durante o evento.

Art. 10. Os instrumentos jurídicos a serem pactuados com os vencedores da licitação deverão consignar, obrigatoriamente, cláusulas essenciais, o prazo de duração, a forma de extinção e às obrigações e responsabilidades das partes.

Art. 11. Devem constar no instrumento citado no artigo 10 (dez) as seguintes cláusulas essenciais:

I - as construções e benfeitorias realizadas em área ou imóvel público e demais acréscimos suplementares, que deverão ser previamente autorizados pela Administração Municipal, se incorporam àquele, tornando-se propriedade pública, sem direito de retenção, reembolso ou indenização;

II - a utilização e exploração do bem não exime o particular da obtenção e pagamento das licenças, impostos e taxas referentes à atividade comercial;

III - as despesas com manutenção e conservação do bem correrão por conta do particular, não cabendo qualquer indenização ou compensação na hipótese de ocorrer o término da pactuação por justo motivo ou interesse público;

IV - incumbe ao particular, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

V - as despesas com consumo de água, energia elétrica e congêneres são de responsabilidade do particular;

VI - sem o prévio consentimento da Administração Pública Municipal não é permitida a concessão, ou transferência, parcial ou total, para terceiros, a qualquer título, do bem e/ou direito objeto da avença;

VII - a concessão terá o prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser repactuada por igual período mediante termo aditivo, vigendo enquanto a concessionária cumprir os objetivos definidos nesta Lei;

VIII - a pactuação poderá ser objeto de rescisão antecipada, mediante revogação, distrato ou rescisão por iniciativa da Administração Pública Municipal, observado o interesse público;

IX – a cessão, conforme o caso, poderá ser revogada, sem direito a retenção, reembolso ou indenização, em caso de descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei, bem como se a exploração do imóvel estiver sendo feita por terceiros ou, ainda, de forma nociva à população, sossego público ou ao meio ambiente.

X - o horário de funcionamento da atividade empresarial deverá respeitar a legislação municipal correlata, podendo o Poder Executivo Municipal recomendar e/ou autorizar o seu funcionamento de forma diferenciada, observado o interesse público;

XI – é encargo do particular a manutenção e zelo pela integridade dos bens vinculados à outorga;

XII – o exercício dos serviços inerentes ao funcionamento das atividades da concessionária deve ser pautado pelo absoluto respeito à legislação trabalhista, previdenciária, tributária, urbanística e ambiental.

Art. 12. Eventual rescisão da pactuação observará o interesse público e será precedida do devido processo legal, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa ao concessionário, se:

I – for constatada a infringência dos preceitos desta Lei e/ou das obrigações pactuadas e legais;

II – ocorrer o término do prazo da avença;

III – for dado à imóvel destinação diversa daquela constante desta Lei;

IV – ocorrer o encerramento de suas atividades antes do término do prazo outorgado.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piumhi-MG, 20 de Setembro de 2019

Adeberto José de Melo
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

08

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº...../2019

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, através desta mensagem o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a título oneroso ou gratuito, a pessoas físicas ou jurídicas, o uso e ocupação de bens municipais para fins de realização de eventos e/ou exploração econômica, mediante os instrumentos da permissão e concessão e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei, visa dar efetividade ao disposto na Lei Orgânica Municipal com referência ao uso dos bens municipais por terceiros, vejamos o que prescreve a citada legislação:

> *Art. 79. O uso dos bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante Lei Autorizativa que preveja as condições da concessão ou permissão, por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.*

Nesse sentido, se faz necessária a regulamentação, por meio de uma lei própria, da cessão dos espaços públicos para a realização de determinados eventos e/ou exploração econômica, em obediência ao princípio Constitucional da Legalidade.

Noutro giro, o Ministério Público, através da 1ª Promotoria de Justiça de Piumhi, instaurou no ano de 2.017 o Procedimento Administrativo nº MPMG-0515.17.000017-5, visando investigar a construção de obras em áreas públicas, usando recursos orçamentários do Município, cedidas a terceiros sem ônus.

O Ministério Público enviou ainda na data de 17 de Março de 2.017 a recomendação nº 02/2017 para que a Administração Pública promovesse procedimento assecuratório de impessoalidade e isonomia entre eventuais interessados nos usos dos bens públicos.

Diante disto, conforme cópia do termo de depoimento que segue em anexo, a Administração comprometeu-se a regularizar a situação através do envio do presente Projeto de Lei, e, posteriormente, em caso de aprovação do mesmo, a realização de processo licitatório para seleção dos interessados.

Dessa forma, solicito a apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei na forma regimental, visto que vai possibilitar ao Município de Piumhi-MG, autorizar o uso dos bens públicos através dos institutos legais inerentes ao ato.

Ao ensejo apresento a Vossa Senhoria protesto de estima e consideração.

09

Atenciosamente,

Piumhi, 20 de Setembro de 2019

Adeberto José de Melo
PREFEITO MUNICIPAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Piumhi

Procedimento Administrativo nº MPMG-0515.17.000017-5

Exmo. Senhor,
ADEBERTO JOSÉ DE MELO
DD. Prefeito Municipal
PIUMHI - MG

Considerando a Recomendação nº 02/2017 expedida por esta Promotoria de Justiça no dia 17 de março de 2017, e encaminhada ao Município de Piumhi no mesmo dia, por intermédio do Ofício nº 139/2017, a qual exorta à Administração Pública Municipal que promova procedimento assecuratório de impessoalidade e isonomia entre eventuais interessados no objeto de autorizações e/ou permissões administrativas relativas ao uso de imóveis pertencentes ao ente municipal;

Considerando que a Municipalidade, durante o trâmite do procedimento administrativo acima indicado, tem se limitado a requerer dilação de prazo, sem indicar quais as providências serão tomadas para a regularização das autorizações e/ou permissões;

Considerando, por fim, que a presente investigação estende-se desde janeiro de 2017, **notifico** o Município de Piumhi, na pessoa de seu representante legal, informando-lhe que, como última oportunidade, designo reunião com o Chefe do Executivo Municipal de Piumhi, a ser realizada no dia **28/08/2019, às 13 horas**, para tratar sobre as autorizações e permissões irregulares.

Piumhi, 21 de agosto de 2019.

GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

11

TERMO DE DEPOIMENTO

PA nº MPMG-0515.17.000017-5

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto de 2019, na Promotoria de Justiça desta Comarca, presente a Dra. Giselle Ribeiro de Oliveira, Promotora de Justiça, compareceu o Sr Prefeito Municipal **Adeberto José de Melo**, brasileiro, casado, portador do RG M-1.203.365/SSP-MG, acompanhado do Procurador jurídico adjunto, Dr. Luís Gustavo de Faria Alves, OAB nº 119.714. Compromissado na forma da lei, às perguntas respondeu: *"questionado sobre as providências a serem adotadas para regularização da situação em investigação neste procedimento, que inclusive já foi objeto de recomendação, esclareceu de acordo com a Lei orgânica, art. 79, o uso de bens municipais só poderá ser feito mediante lei autorizativa; diante disso, necessário o encaminhamento de projeto de lei para a Câmara para regulamentar o assunto; compromete-se a encaminhar referido projeto de lei em 30 dias a partir de hoje e na sequência da aprovação, realizar o processo licitatório, com publicação do edital em 30 dias; em razão das várias ocupações dos espaços públicos, como já informado à fl. 9, levando em consideração o impacto socioeconômico para os que há anos exploram a atividade, entendemos razoável começar pela regulamentação dos espaços públicos de maior valor comercial, que estão sendo explorados em construção de alvenaria, como ocorre na Praça Padre Alberico e na Feira Livre, na sequência os demais"*. NADA MAIS, encerrou-se o termo, que após lido e achado conforme, vai assinado pelo declarante e pela Promotora de Justiça.

CÓPIA

Giselle Ribeiro de Oliveira
Promotora de Justiça

Adeberto José de Melo
Prefeito Municipal

Dr. Luís Gustavo de Faria Alves
Procurador Jurídico Adjunto